ACO-UTR-955/2024

Processo	-	TC/003423/2018
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 19/08/2020 – Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal – Inspeção para apurar a veracidade da denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas, envolvendo questões de recursos humanos e falta de materiais no Hospital Municipal Tide Setúbal

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMS. Apuração da veracidade sobre possíveis irregularidades no Hospital Municipal Tide Setúbal, envolvendo questões de recursos humanos e falta de materiais. Decisão que julgou a denúncia parcialmente procedente por falta de médicos na UTI e de materiais de procedimentos básicos para assistência e favorecimento de pessoas nos plantões extras. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que foram cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, visto que os argumentos dispendidos não apresentaram dados novos capazes de alterar o quanto decidido no Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 10:02:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 47 - Pleno

TC nº 3.423/2018 – Denúncia
Objeto: Denúncia em face de possíveis irregularidades cometidas no Hospital Municipal Tide Setúbal.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 3.423/2018 de Inspeção realizada em atendimento ao determinado pelo Conselheiro Relator (fl. 10, peça 64), visando apurar os fatos constantes da denúncia formulada pelo Sr. Sandro Xavier Bezerra às fls. 3 a 8 da peça 64, na qual alega a existência de irregularidades no Hospital Municipal Tide Setúbal, unidade integrante da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, envolvendo questões de recursos humanos e falta de materiais.

Concluída a instrução do presente processo, foi prolatado o v. Acórdão na 3.104ª Sessão Ordinária, realizada em 19.08.2020, constante da peça 41, com o seguinte teor:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em **conhecer** da presente denúncia, e, quanto a mérito, em **julgá-la parcialmente procedente** no que tange aos itens 3.2.3 (falta de médicos na UTI), 3.2.4 (falta de materiais de procedimentos básicos para assistência) e 3.2.5 "b" (favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras).
> **ACORDAM**, **à unanimidade**, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal que implantem procedimentos para reverter os apontamentos tidos por procedentes, inclusive com apuração administrativa de plantões extras pagos a maior, bem como adote gerenciamento eficaz do cumprimento das jornadas diárias dos profissionais, notadamente gestão eletrônica de frequência nos moldes preconizados pelo artigo 7º do Decreto Municipal 57.947/2017, informando a esta Egrégia Corte de Contas as medidas adotadas, **no prazo de 4 (quatro) meses**.
> **ACORDAM**, afinal**, à unanimidade**, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.
> Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.
> Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.
> São Paulo, 19 de agosto de 2020.
> JOÃO ANTONIO – Presidente
> MAURÍCIO FARIA – Relator

Na atual fase processual, o presente processo analisa o Recurso Ordinário interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 51) em face do V. Acórdão constante da peça 41, o que incorreu na redistribuição da Relatoria nos termos do artigo 141, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante indicado à peça 55.

Às peças 49 e 50, a Secretária Municipal de Saúde – SMS, após ser devidamente oficiada, apresentou nova documentação.

Em seu relatório acerca do recurso ordinário interposto, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SCE** apresentou sua análise seguida da conclusão abaixo transcrita (peça 59):

> "***2. ANÁLISE***
>
> *Conforme se depreende do voto do Conselheiro Relator, a Auditoria inicialmente chegou as seguintes conclusões em seu Relatório de Inspeção:*
>
> - **Procedência** dos itens: **3.2.3.** Falta de médicos na UTI; **3.2.4.** Falta de materiais de procedimentos básicos para assistência; **3.2.5**."b" folhas de presença não comprovam o comparecimento da servidora D.O em 5 dos 8 plantões que lhe foram pagos; **3.2.6**. Diretor clínico com contrato de emergência;
>
> - **Improcedência** dos itens: **3.2.1**. Descumprimento da jornada pela servidora S. M. N. (RF 83457081); e **3.2.5** "a" favorecimento nos plantões extras, uma vez que não foram encontradas evidências de sua ocorrência na escolha dos plantonistas;
>
> - **Prejudicado** o item: **3.2.2.** Descumprimento da jornada pela servidora S. G. S. (RF não informado), tendo em vista a falta de identificação precisa da suposta servidora. Ao final, a área técnica ressaltou a fragilidade da frequência dos funcionários, posto que realizada ainda por meio de ponto manual (**item 3.2.7**).
>
> *No decorrer da instrução processual, a Auditoria retificou o item 3.2.6, sendo ao final, julgados como procedentes os seguintes itens:*
>
> ***2.1. Falta de médicos na UTI (subitem 3.2.3 do Relatório de Inspeção).***
>
> *Defesa da Origem (Peça 50 - fls. 02/03)*
>
> *Afirma que os médicos são contratados pelo Departamento de Gestão de Pessoas, localizado na sede da AHM e muitos profissionais se afastaram da Entidade sem que houvesse reposição.*
>
> *As eventuais ausências na escala seriam supridas por profissionais contratados por entidades como a SPDM e a CEJAM.*
>
> *Recurso da PFM (Peça 51 – fl. 03)*

[...] A Autarquia Hospitalar foi clara em afirmar: "conforme pode-se verificar temos sempre um médico de plantão, conforme exigido" (fl. 168-v).

Tal afirmação só não foi acolhida pela Fiscalização porque "não foi apresentada documentação suficiente para comprovar que está sendo cumprida a norma quanto à presença diária de médico diarista" (fl. 169).

Conforme já sustentado, ainda que a questão seja relevante, é preciso reconhecer que a presunção de veracidade dos atos da administração se dá em favor dela. Ou seja, inexistindo constatação da Fiscalização in loco, de ausência do plantonista em determinado horário, deve prevalecer tal presunção, afastando-se o apontamento. [...]

Manifestação da Auditoria

Nenhuma das partes trazem ao processo informações ou fatos novos, a PFM remete integralmente sua defesa (peça 33) trazendo fatos já discutidos e julgados no processo. A ausência de médicos foi verificada em visita ao hospital e as constatações transcritas no próprio voto do Conselheiro Relator.

Assim, os argumentos trazidos não têm o condão de alterar a decisão do órgão julgador deste Tribunal.

2.2. Falta de materiais de procedimentos básicos para assistência (subitem 3.2.4 do Relatório de Inspeção).

Defesa da Origem (Peça 50 – fl. 03)

Afirma que os medicamentos estavam em falta na época da denúncia, mas que são sempre substituídos por medicamentos similares, sem que haja desamparo aos pacientes.

Recurso da PFM (Peça 51 – fls. 03/04)

[...] Quanto à questão dos insumos, a Fiscalização reconheceu que o controle de estoque "é um processo dinâmico, existindo um esforço para que não haja falta de nenhum insumo e que, para os itens faltantes, sejam adotadas providências para sanar a ausência" (fl. 169-v).
Assim, é preciso considerar as condições nem sempre ótimas da Prefeitura em relação a recursos financeiros e humanos disponíveis [...]

Manifestação da Auditoria

Ambas as partes admitem a ausência de materiais, fazendo menção a dificuldades inerentes ao processo de compra e gerenciamento de estoque desses produtos, de modo que a interpretação e julgamento destas circunstâncias não caberia à Auditoria, que apontou a situação encontrada de forma acurada e precisa. Assim, nenhum argumento trazido contesta a análise da Auditoria, que mantém o seu entendimento.

2.3. Favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras (subitem 3.2.5 b do Relatório de Inspeção).

Defesa da Origem (Peça 50 – fls. 03/04)

A Origem fornece um breve histórico dos servidores citados nas denúncias, informando ao fim que plantões e horas suplementares são liberados mediante convocação, após justificativa da chefia mediata e imediata, com ciência da Diretoria e o devido amparo legal.

Recurso da PFM (Peça 51 – fl. 03)

Por fim, com relação aos plantões, a Autarquia apresentou as folhas de pontos e os demonstrativos de pagamentos, permitindo-se constatar a inexistência de favorecimentos, embora fique claro, em casos pontuais, a necessidade de ajustes relativos aos controles.

Manifestação da Auditoria

O Conselheiro Relator já considerou a documentação apresentada como inapta para afastar o apontamento, neste sentido (Peça 41 – fl. 03):

Em relação ao favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras, a análise da documentação acrescida não foi suficiente para afastar o apontamento de não restar comprovado o comparecimento em 5 dos 8 plantões extras pagos ao servidor D. O (RF 8301352/1), sendo também procedente a Denúncia neste quesito.

Tendo em vista a ausência novos documentos e alegações, a Auditoria entende que os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o Acórdão já proferido por este Tribunal. Ainda, não foi apresentada comprovação de cumprimento do determinado no Acórdão quanto à "apuração administrativa de plantões extras pagos a maior".

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que as razões recursais apresentadas não modificam as irregularidades consideradas no Acórdão da peça 41.

Igualmente, as partes não informaram o cumprimento da determinação feita por este Tribunal em relação à apuração administrativa de plantões extras pagos a maior e à implantação de procedimentos que impeçam a ocorrência das situações apontadas durante a inspeção da Auditoria."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, à peça 62, reiterou os termos de suas razões recursais.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** se manifestou sobre o recurso ordinário interposto pela PFM, com a conclusão seguinte:

"Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso interposto Procuradoria da Fazenda Municipal, entendemos que este se encontra em condições

> *de ser conhecido, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecido no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.*
> *(...)*
> *De acordo com a Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal (fls. 260/264 – peça 64), os argumentos trazidos pelas partes não têm o condão de alterar a decisão do órgão julgador deste Tribunal.*
>
> *Diante disso, considerando o caráter eminentemente técnico/fático dos apontamentos, destacamos as conclusões da Especializada por suas próprias razões.*
>
> *Sobre a determinação feita por este Tribunal no v. Acórdão, segundo AUD, não foi apresentada qualquer informação quanto ao seu cumprimento na documentação de fls. 241/247 da peça 64 encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde.*
>
> *Por fim, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde e a Autarquia Hospitalar Municipal foram oficiadas na pessoa do Sr. Wilson Modesto Pollara, indicado como responsável pela Auditoria (fl. 75vº – peça 64) e participou da instrução (fls. 82 e 83), assim como, o Dr. Mário João Salviatto do Hospital Municipal Tide Setúbal (fl. 89 – peça 64), o Sr. José Roberto Mussalem Drago e a Sra. Damaris Oliveira (fls. 180, 182 e 183), sugerimos que sejam cientificados da decisão em questão, em observância ao devido processo legal, evitando-se eventual alegação de nulidade.*
>
> *Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no que concerne ao mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

Por determinação desta Relatoria, foram expedidos ofícios de intimação referenciados às peças 71 a 74, 76 a 78 e 80. Todavia, transcorrido o prazo para manifestação, não houve manifestação dos agentes públicos intimados, conforme certidão à peça 83.

À peça 85, a **Secretaria Geral – SG** opinou sobre o recurso ordinário em exame nos termos seguintes:

> *"Inicialmente, quanto à admissibilidade do recurso ordinário apresentado pela PFM (peça 51), entendo que merece ser conhecido, pois cumpre o estabelecido nos artigos 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.*
>
> *No tocante ao mérito, observa-se que no decorrer da instrução processual alguns dos apontamentos alcançados em sede de Relatório Inicial pela Auditoria foram considerados improcedentes e prejudicados, remanescendo como procedentes as seguintes infringências: (i) falta de médicos na UTI (item 3.2.3); (ii) falta de materiais de procedimentos básicos para assistência (item 3.2.4); e (iii) favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras (item 3.2.5 "b").*
> *(...)*
>
> *Não obstante os argumentos trazidos pela Recorrente, a qual abordou pontualmente as infringências consideradas como procedentes, entendo que não foram apresentados no bojo de suas razões recursais elementos fáticos ou esclarecimentos novos capazes de ensejar a modificação do v. decisum, visto que a Recorrente apenas*

frisou defesas já apresentadas no decorrer da instrução processual, as quais já foram devidamente analisadas e levadas em consideração para se alcançar a conclusão obtida no julgamento pelos Nobres Conselheiros.

Desta sorte, acompanho os órgãos preopinantes no sentido da manutenção da referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Quanto às determinações expedidas no âmbito do V. Acórdão, as quais previam a implantação de procedimentos aptos a reverter os apontamento tidos como procedentes, inclusive a realização de apuração administrativa de plantões extras pagos a maior, bem como a adoção de gerenciamento eficaz das jornadas diárias dos profissionais por meio da implantação eletrônica de frequência, informo que a Origem, às peças 49 e 50, não se manifestou acerca do cumprimento das medidas determinadas.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário oferecido pela PFM, eis que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opino pelo seu não provimento, devendo-se manter o v. decisum guerreado incólume."

É o relatório.

VOTO

Trata o presente TC nº 3.423/2018 da Inspeção realizada em atendimento ao determinado pelo Conselheiro Relator (fl. 10, peça 64), visando apurar os fatos constantes da denúncia formulada pelo Sr. Sandro Xavier Bezerra às fls. 3 a 8 da peça 64, na qual alega a existência de irregularidades no Hospital Municipal Tide Setúbal, unidade integrante da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, envolvendo questões de recursos humanos e falta de materiais.

Na atual fase processual, o presente processo analisa o Recurso Ordinário interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 51) em face do V. Acórdão constante da peça 41, o que incorreu na redistribuição da Relatoria nos termos do artigo 141, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante indicado à peça 55.

O v. Acórdão, contra o qual se insurge a **PFM**, decidiu, **à unanimidade**, em **conhecer** da presente denúncia e, quanto a mérito, em **julgá-la parcialmente procedente** no que tange aos seguintes itens do Relatório de Inspeção da SCE: **itens 3.2.3** (falta de médicos na UTI), **3.2.4** (falta de materiais de procedimentos básicos para assistência) e **3.2.5 "b"** (favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras).

Sobre as razões recursais, a **SCE** se manifestou à peça 59, considerando que os argumentos apresentados no recurso fazendário sobre a falta de médicos na UTI (**item 3.2.3** do Relatório de Inspeção), repetem integralmente os termos da defesa formulada pela recorrente à peça 33, abordando fatos já discutidos e julgados no processo. A ausência de médicos foi verificada em visita ao hospital e as constatações transcritas no próprio voto do

Conselheiro Relator, contra as quais não foram apresentados fatos avessos, razão pela qual, a insurgência sobre esse ponto do v. Acórdão, não pode ser acolhida.

Sobre a falta de materiais de procedimentos básicos para assistência (**item 3.2.4** do Relatório de Inspeção), assinalou a Auditoria que, tanto a Origem, como a **PFM** admitem a ausência de materiais, limitando-se a aludir a dificuldades inerentes ao processo de compra e gerenciamento de estoque desses produtos, sendo que a **Auditoria** apontou a situação encontrada de forma comprovada perante a qual os argumentos apresentador em recurso não possuíram o condão de modificar a posição definida na análise.

Por fim, sobre o favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras (**item 3.2.5 b** do Relatório de Inspeção), o voto condutor do Conselheiro Relator já destacava que "(...) *a análise da documentação acrescida não foi suficiente para afastar o apontamento de não restar comprovado o comparecimento em 5 dos 8 plantões extras pagos ao servidor D. O (RF 8301352/1), sendo também procedente a Denúncia neste quesito."*

É de se destacar a ausência, nas razões recursais, de novos documentos e alegações com efeito de se contrapor à constatação desse apontamento, o que, também nesse ponto, o recurso apresentado não foi capaz de alterar o Acórdão proferido e ora atacado.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso Ordinário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, vez que cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, uma vez que os argumentos dispendidos no recurso interposto não apresentaram dados novos capazes de alterar o quanto decidido no v. Acórdão (peça 41), como amplamente acima demonstrado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.423/2018

DENÚNCIA. SMS. Apuração da veracidade sobre possíveis irregularidades no Hospital Municipal Tide Setúbal, envolvendo questões de recursos humanos e falta de materiais. 1. Falta de médicos na UTI e de materiais de procedimentos básicos para assistência. 2. Favorecimento de pessoas nos plantões extras. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. 1. Apuração administrativa de plantões extras. 2. Implantação de controle de ponto eletrônico. Votação unânime.

3.104ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, e, quanto a mérito, em julgá-la parcialmente procedente no que tange aos itens 3.2.3 (falta de médicos na UTI), 3.2.4 (falta de materiais de procedimentos básicos para assistência) e 3.2.5 “b” (favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde/Autarquia Hospitalar Municipal que implantem procedimentos para reverter os apontamentos tidos por procedentes, inclusive com apuração administrativa de plantões extras pagos a maior, bem como adote gerenciamento eficaz do cumprimento das jornadas diárias dos profissionais, notadamente gestão eletrônica de frequência nos moldes preconizados pelo artigo 7º do Decreto Municipal 57.947/2017, informando a esta Egrégia Corte de Contas as medidas adotadas, **no prazo de 4 (quatro) meses**.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC/003423/2018** que cuida da Denúncia apresentada pelo Sr. Sandro Xavier Bezerra, noticiando a existência de irregularidades no Hospital Municipal Tide Setúbal – unidade da Autarquia Hospitalar Municipal –, envolvendo questões de recursos humanos e falta de materiais.

Instada a se manifestar, a Auditoria apresentou relatório de inspeção com a seguinte conclusão:

- **Procedência** dos itens: **3.2.3**. Falta de médicos na UTI; **3.2.4**. Falta de materiais de procedimentos básicos para assistência; **3.2.5**.**"b"** folhas de presença não comprovam o comparecimento da servidora D.O em 5 dos 8 plantões que lhe foram pagos; **3.2.6**. Diretor clínico com contrato de emergência;

- **Improcedência** dos itens: **3.2.1**. Descumprimento da jornada pela servidora S. M. N. (RF 83457081); e **3.2.5** "**a"** favorecimento nos plantões extras, uma vez que não foram encontradas evidências de sua ocorrência na escolha dos plantonistas;

- **Prejudicado** o item: **3.2.2**. Descumprimento da jornada pela servidora S. G. S. (RF não informado), tendo em vista a falta de identificação precisa da suposta servidora.

Ao final, a área técnica ressaltou a fragilidade da frequência dos funcionários, posto que realizada ainda por meio de ponto manual (**item 3.2.7**).

Em seguida, foram intimados os responsáveis pelo Hospital Municipal Tide Setúbal, a Autarquia Hospitalar Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta última a única que deixou transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual oferecimento de defesa.

Ao analisar as razões trazidas, AUD ratificou as conclusões condensadas em seu relatório inicial, no que foi seguida pela AJCE no sentido da parcial procedência da Denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação dos servidores mencionados na denúncia, Sra. Damaris Oliveira (RF 83013521 – apontamento: plantões extras pagos, mas não cumpridos) e Sr. José Roberto Mussalem Drago (RF 60031985 – apontamento: irregular exercício da função de Coordenador do Pronto Socorro).

Diante da manifestação dos servidores acima, bem como da nova manifestação da Origem, a Auditoria retificou o item **3.2.6** do relatório inicial – Diretor Clínico do Hospital Tide Setúbal com contrato de emergência – por entender que não havia nos autos elementos que atestassem que o Sr. José Roberto M. Drago exerceu o cargo em comissão mencionado na Denúncia. Porém, quanto aos demais itens, ratificou as conclusões anteriormente alcançadas.

Ato contínuo, a AJCE manifestou-se pela procedência dos itens 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5.b e pela improcedência dos itens 3.2.1, 3.2.5.a e 3.6. Quanto ao item 3.2.2 entendeu por prejudicado e registrou como ressalva o constante no item 3.2.7. sobre a fragilidade dos controles de pontos.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ressaltando o caráter instrumental de que se reveste o presente produto de fiscalização, requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção.

Encerrando a instrução, a Secretaria-Geral opinou pela procedência parcial da Denúncia no que tange aos itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5.b. Pela improcedência dos apontamentos dos itens 3.2.1, 3.2.5.a e 3.2.6. Concluiu como prejudicado o constante no item 3.2.2. Arrematou como ressalva o contido no 3.2.7, no sentido da fragilidade do controle de frequência dos funcionários.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, passo a examinar a admissibilidade da presente Denúncia.

De fato, não houve a prova de cidadania com a apresentação do título de eleitor do denunciante, Senhor Sandro Xavier Bezerra, em obediência ao disposto no §1º, do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No entanto, mantendo o entendimento no sentido de que o pleito deve ser recepcionado, em síntese, pelo próprio direito de petição, consagrado constitucionalmente, conheço excepcionalmente da Denúncia.

Quanto ao mérito, tendo em vista o caráter fático do trabalho realizado pela Auditoria, considero improcedentes os itens relacionados ao (i) descumprimento da jornada pela servidora S. M. N. (RF 83457081); ao (ii)

favorecimento nos plantões extras e (iii) presença de Diretor Clínico com contrato de emergência. Isso porque não foram encontradas evidências de sua ocorrência na escolha dos plantonistas, nem tampouco de que o Sr. José Roberto M. Drago exerceu o cargo em comissão mencionado na denúncia.

Na mesma linha, acompanho a conclusão dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas no sentido de restar prejudicado o item relacionado ao descumprimento da jornada pela servidora S.G.S, por falta de identificação precisa da suposta servidora.

De outra parte, e ainda diante da natureza do trabalho eminentemente técnico apresentado, entendo procedentes os demais itens trazidos na Denúncia, a seguir enfrentados.

No que tange à falta de médicos na UTI, em visita realizada no Hospital Tide Setúbal, restou configurado que, em 5 dias da semana, há apenas 1 médico escalado por dia, e o mesmo trabalha 24 horas; e, nos outros 2 dias, há 2 médicos trabalhando na UTI, ambos no período de 24 horas. No momento da visita um dos médicos estava de férias, o que revela que, em 6 dos 7 dias da semana, há somente 1 médico atendendo a unidade.

Tal panorama não observa o contido no art. 14, I e II da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 7 de 24/02/2010 da ANVISA[1], já que no referido hospital há 07 leitos UTI Adulto – Tipo II e 05 leitos UTI Neonatal – Tipo II.

Sendo assim, resta configurada a procedência do quesito denunciado, vez que a UTI do Hospital Municipal Tide Setúbal não contempla o mínimo de médicos exigidos pela resolução do órgão regulador citado.

Quanto ao questionamento de falta de materiais de procedimentos básicos para assistência, também foi apurado pela Auditoria a procedência do item, merecendo destaque a informação trazida de que "*em caso de falta de material de uso contínuo ou de necessidade iminente, existe um procedimento no qual o hospital pode, através do sistema, consultar os estoques dos outros hospitais da AHM e solicitar a transferência entre as unidades para suprir aquela demanda*" (Peça 1). Nesse particular, a dinâmica indicada não possui o condão de afastar a procedência do apontamento e, sem prejuízo, cabe atentar para que a unidade não fique sem os referidos insumos.

[1] Art. 14 Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:
I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;
II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

Em relação ao favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras, a análise da documentação acrescida não foi suficiente para afastar o apontamento de não restar comprovado o comparecimento em 5 dos 8 plantões extras pagos ao servidor D. O (RF 8301352/1), sendo também procedente a Denúncia neste quesito.

Por fim, merece destaque a ressalva referente à implementação do controle de presença através por meio de ponto eletrônico, ao invés da folha de frequência manual. Como devidamente apurado, as impropriedades na marcação da folha de ponto revelam que o controle de frequência manual possui efetividade limitada, necessitando aperfeiçoamento dos procedimentos adotados.

Diante do exposto, e na linha dos pareceres de AUD, AJCE e SG, VOTO pelo **CONHECIMENTO** da presente Denúncia e, no mérito, por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL** no que tange aos itens (3.2.3.) Falta de médicos na UTI; (3.2.4.) Falta de materiais de procedimentos básicos para assistência; (3.2.5 b) Favorecimento de certas pessoas para a realização de plantões extras.

DETERMINO que a Origem implante procedimentos para reverter os apontamentos tidos por procedentes, inclusive com apuração administrativa de plantões extras pagos à maior, bem como adote gerenciamento eficaz do cumprimento das jornadas diárias dos profissionais, notadamente gestão eletrônica de frequência nos moldes preconizados pelo art. 7.º do Decreto Municipal n. 57.947/2017, informando a esta E. Corte de Contas as medidas adotadas no prazo de 4 meses.

INTIMEM-SE a Origem e o Denunciante.